



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003875-12.2024.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante BRT IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO SC LTDA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1003875-12.2024.8.26.0586
Apelante: Brt Imóveis e Administração Sc Ltda
Apelado: Banco Bradesco S/A
Foro e vara de origem: Foro de São Roque/2ª Vara

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. CONTA INVADIDA. TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS VIA PIX. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação em que a empresa requerente teve sua conta bancária invadida por criminosos, ocasionando transferências indevidas via PIX no montante de R\$ 42.068,80. A autora requereu a condenação do banco à restituição dos valores subtraídos e à indenização por danos morais. A sentença entendeu pela inexistência de falha na prestação de serviços bancários, imputando culpa exclusiva à autora. Apela a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação dos serviços bancários, ensejando o dever de indenizar pelos danos materiais; (ii) estabelecer se há direito à indenização por danos morais em favor de pessoa jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica, nos termos da teoria finalista mitigada, considerando a vulnerabilidade técnica da empresa autora frente à instituição financeira.

4. A autora afirmou em sua petição inicial não ter sido ela que realizou as transferências. O banco requerido alegou em sua contestação que as transações foram autorizadas e validadas com as credenciais do autor mediante acesso de seu celular, mas não apresentou absolutamente nenhuma prova válida neste sentido, ônus que lhe incumbia, por se tratar de um suposto fato impeditivo do direito da autora, de acordo com o art. 373, II, do CPC.

5. Assim, presume-se verdadeira a alegação da autora de que não foi ela que as efetuou, mas sim um criminoso que teve acesso indevido à conta bancária da empresa.

6. Vê-se, portanto, que houve uma falha no sistema de segurança bancário, de modo que a autora deve ser ressarcida pelos prejuízos que sofreu, nos termos do art. 14 do CDC e dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

7. Não houve comprovação de dano à honra objetiva da autora, pessoa jurídica, sendo incabível a indenização por danos morais na hipótese, conforme entendimento pacificado pelo STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para condenar o banco requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 42.068,80.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 186, 927, 389, e 406, § 1º; CPC, art. 373, II; CDC, arts. 2º, 6º, VIII, e 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.020.811/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 29/11/2022; STJ, AgInt no

AREsp nº 2.630.080/SE, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 02/12/2024; STJ, REsp nº 1.759.821/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 13/08/2019; TJSP, Apelação Cível nº 1019519-25.2020.8.26.0007, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, j. 06/07/2022; TJSP, Apelação Cível nº 1038671-03.2022.8.26.0100, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, j. 24/03/2023.

Trata-se de ação proposta por BRT IMÓVEIS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SS LTDA em face de BANCO BRADESCO S.A alegando, em síntese, que foi vítima de um golpe de engenharia social, onde um fraudador se passou por gerente do banco e, sob o pretexto de que precisava atualizar a conta, pediu ao diretor da empresa que acessasse alguns links do site oficial do banco e inserisse o token de acesso à conta bancária. Posteriormente, o diretor da empresa se deparou com transferências indevidas via PIX oriundas de contas bancárias de condomínios administrados pela empresa, totalizando R\$ 42.068,80. Pleiteou o reconhecimento de falha na prestação dos serviços bancários, com a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 42.068,80 e indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que não houve falha na prestação dos serviços pelos requeridos, mas sim culpa exclusiva da autora ao permitir a realização das transferências (fls. 214/215).

A autora interpôs recurso de Apelação pleiteando a reforma da sentença para que sejam acolhidos os seus pedidos iniciais (fls. 218/226).

É o relatório.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 2º, do CDC, porque a autora é uma empresa que alega ter sofrido prejuízo em virtude da ocorrência de falha de segurança no sistema de de segurança bancário, de modo que ela é hipossuficiente tecnicamente e não tem condições de provar a ineficácia de tal sistema. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica a respeito da aplicação da teoria finalista aprofundada do conceito de consumidor:

"2. O propósito recursal consiste em definir se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as partes, oriunda de contrato de gestão de pagamentos on-line.

3. Há duas teorias acerca da definição de consumidor: a maximalista ou objetiva, que exige apenas a existência de destinação final fática do produto ou serviço, e a finalista ou subjetiva, mais restritiva, que exige a presença de destinação final fática e econômica. O art. 2º do CDC ao definir consumidor como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" adota o conceito finalista.

4. Nada obstante, a jurisprudência do STJ, pautada em uma interpretação teleológica do dispositivo legal, adere à teoria finalista mitigada ou aprofundada, a qual viabiliza a aplicação da lei consumerista sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade técnica jurídica ou fática da parte adquirente frente ao fornecedor.

5. Nessas situações, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor fica condicionada à demonstração efetiva da vulnerabilidade da pessoa frente ao fornecedor. Então, incumbe ao sujeito que pretende a incidência do diploma consumerista comprovar a sua situação peculiar de vulnerabilidade."

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 2.020.811 - SP - 2022/0091024-9 – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Terceira Turma – Data de julgamento: 29/11/2022)

Ao contrário do que constou da sentença, não há absolutamente nenhuma prova válida nos autos no sentido de que as transferências PIX foram realizados pela autora.

A autora afirmou em sua petição inicial que não foi ela que realizou as transferências. Ela afirmou que o golpista apenas solicitou que o diretor da empresa requerente informasse o token de acesso em links oficiais do próprio banco requerido, mas sem nenhuma identificação de que o que estava sendo autorizado seriam transferências para terceiros. Ou seja, afirmou que houve uma falha de segurança do banco ao permitir que o criminoso tivesse acesso à conta da empresa pelo site.

O banco requerido alegou em sua contestação que "as transações foram autorizadas e validada com as credenciais do autor mediante acesso partido de seu celular autenticações válidas, ou seja, com a utilização de senhas e Token, de posse da cliente, sendo de conhecimento e de responsabilidade exclusiva do autor, de caráter pessoal e intransferível" (fls. 99), mas não apresentou absolutamente nenhuma prova válida neste sentido, ônus que lhe incumbia, por se tratar de um suposto fato impeditivo do direito da autora, de acordo com o art. 373, II, do CPC.

Os documentos de fls. 156/174 nada trazem de útil a respeito de como foram feitas as transferências e sobre quem o fez. Não há identificação de IP, geolocalização ou qualquer outro tipo de mecanismo de autenticação. Ademais, tratam-se de telas sistêmicas, documentos produzidos unilateralmente pelo requerido e podem ser facilmente modificados por ele, da maneira como quiser, de modo que não tem nenhum valor probatório.

Não tendo o requerido provado a regularidade das transações, presume-se verdadeira a alegação da autora de que não foi ela que as efetuou, mas sim um criminoso que teve acesso indevido à conta bancária da empresa.

Note-se que a atuação de terceiros fraudadores sequer poderia ser considerada excludente de responsabilidade pelo fato de terceiro, vez que tal situação insere-se no âmbito de fortuito interno, posto que ínsito aos riscos da atividade bancária, de acordo com a Súmula nº 479 do STJ.

Vê-se, portanto, que houve uma falha no sistema de segurança bancário, de modo que a autora deve ser ressarcida pelos danos materiais que sofreu, nos termos do art. 14 do CDC e dos arts. 186 e 927 do Código Civil, com correção monetária pelo IPCA desde a data das transferências indevidas, 28/03/2024, e juros de mora pela taxa legal a partir da data da citação, por se tratar de ilícito contratual (Tema Repetitivo nº 685 do STJ).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, há que se considerar que, como a requerente é uma pessoa jurídica empresarial, ela não possui honra subjetiva (dignidade, autoestima) e somente pode sofrer dano moral por ofensa à honra objetiva (reputação, respeitabilidade, credibilidade), que não é presumida e deve ser sempre comprovada. Neste sentido é a jurisprudência pacífica do STJ:

"Segundo o entendimento desta Corte, para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural, não se admitindo o dano moral em si mesmo, como decorrência intrínseca à existência de ato ilícito, devendo haver a demonstração do prejuízo extrapatrimonial. Precedentes."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.630.080/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

"O dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial, o que não ocorreu na hipótese. Assim, os danos ocorridos se restringem ao plano patrimonial, não passando de mera desavença em torno do cumprimento de complexa relação contratual."

(STJ - AgInt no REsp n. 1.474.488/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 22/10/2024.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PESSOA NATURAL. FUNDAMENTO DISTINTO.

1. Ação ajuizada em 29/08/2016. Recurso especial interposto em 27/11/2017 e atribuído ao gabinete em 07/05/2018.

2. O propósito recursal consiste na verificação da ocorrência de dano moral suportado por pessoa jurídica, em decorrência de declarações negativas proferidas em rede social pela recorrente.

3. Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial. 4. Na hipótese dos autos, não há demonstração apta de prejuízo patrimonial alegadamente sofrido pela pessoa jurídica de propriedade do recorrida.

5. Os âmbitos de proteção da honra e, consequentemente, as causas de danos extrapatrimoniais para pessoa jurídica e pessoa natural são muito distintas, não se permitindo que se tome uma como fundamento da outra. Na hipótese, a imputação negativa foi feita contra a imobiliária, contra a pessoa jurídica, e não contra a pessoa natural do recorrido.

6. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - REsp n. 1.759.821/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 15/8/2019.)

No presente caso, não foram apresentadas provas de que a falha de segurança bancária causou danos à honra objetiva da empresa requerente.

Assim, o pedido de indenização por danos morais deve ser rejeitado.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença, acolher em parte os pedidos iniciais e condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 42.068,80 (quarenta e dois mil, sessenta e oito reais e oitenta centavos). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data das transações indevidas, 28/03/2024.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, redistribuo os ônus da sucumbência na proporção de 60% para o requerido e 40% para a autora, na forma do art. 86 do CPC/2015. De acordo com o art. 85, §14º, do CPC/2015, é vedada a compensação de honorários advocatícios, porque eles constituem direito dos advogados, e não das partes. Portanto, o requerido deverá pagar 60% dos honorários fixados na sentença aos advogados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da autora, enquanto que a autora deverá pagar 40% dos honorários fixados na sentença aos advogados do requerido.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora